



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09026/20

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **CAAPORÃ**. Prestação de Contas do Prefeito Cristiano Ferreira Monteiro, relativa ao exercício financeiro de **2019**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Caaporã. Aplicação de multa. Procedência de denúncia. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00201/21

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **CAAPORÃ**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 2782/2794. Em seguida, após



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09026/20

a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 3239/3256, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 5637/5817, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 751/2018, publicada em 08/01/2019, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 80.156.067,00;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 48.093.640,20, equivalente a 60,00% da despesa fixada na LOA, bem como de créditos especiais, no valor de R\$ 895.000,00;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 33.165.440,17, e especiais, no montante de R\$ 895.000,00, todos com a devida autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 76.327.439,04, equivalendo a 95,22% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 74.007.615,05, representando 92,33% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 34.990.472,83;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 73.404.870,31;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 64,21% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 30,73% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 19,22% da receita de impostos.

Ao final, a Auditoria destacou a manutenção de irregularidade verificada no



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09026/20

relatório prévio e suscitou novas máculas na prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro. Após a apresentação da defesa de fls. 5830/10760 por parte do gestor responsável, a unidade técnica emitiu novo relatório às fls. 10808/10830, considerando mantidas as seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 6.606.765,38;
2. Não realização de licitações, no valor de R\$ 1.250.000,00;
3. Não provimento de cargos de natureza permanente mediante concurso público;
4. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal;
5. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador relativa ao RGPS, no valor de R\$ 238.040,49;
6. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador relativa ao RGPS, no valor de R\$ 653.839,70;
7. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador relativa ao RPPS, no valor de R\$ 356.174,24;
8. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 1.143.400,09;
9. Irregularidades na gestão do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS (objeto de denúncia encartada ao feito – Processo TC n.º 22389/19);

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 10833/10847, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09026/20

contas no tocante aos atos de gestão do Prefeito do Município de Caaporã, **Sr. Cristiano Ferreira Monteiro**, relativas ao exercício de 2019;

2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, **Sr. Cristiano Ferreira Monteiro**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
4. **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** concernente a irregularidades na gestão do CAPS I – Centro de Atenção Psicossocial, objeto do **Processo TC n.º 22389/19**;
5. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa;
6. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
7. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
8. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Município de Caaporã, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09026/20

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro**, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações

- Com alusão ao Déficit financeiro, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Com efeito, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- Em referência ao quadro de pessoal do Município de Caaporã, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Caaporã, verifica-se que houve contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2019, que saltou de 142 contratados em janeiro daquele ano para 254 em dezembro, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável e,



PROCESSO TC Nº 09026/20

mais uma vez, envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Caaporã.

- Quanto ao repasse a maior para o Poder Legislativo Mirim, constata-se que o limite a ser repassado seria de R\$ 2.485.321,75, enquanto que o montante efetivamente transferido foi de R\$ 2.522.471,24, resultando no valor repassado a maior de R\$ 37.149,49. Atenuando um pouco a irregularidade, verifica-se que o valor transferido representou 82,43% do montante fixado na Lei Orçamentária Anual. De toda forma, cabem recomendações para que seja respeitado o limite previsto no art. 29-A da CF e a aplicação de multa ao Prefeito Municipal.
- No que tange a não realização de processos licitatórios, no valor de R\$ 1.250.000,00, verifica-se que tal montante corresponde a apenas 1,70% da despesa orçamentária total. Saliente-se, ademais, que foram realizados 59 procedimentos de licitação em 2019 pelo Poder Executivo de Caaporã, acobertando dispêndios que totalizaram R\$ 14.101.709,14. Dessa forma, entendo que, apesar de grave, referida mácula é insuficiente para a emissão de parecer contrário, devendo sopesar na quantificação da multa a ser aplicada em desfavor do gestor responsável. Além disso, recomendação deve ser endereçada à gestão municipal no sentido de não repetição da irregularidade em exame, sob pena de repercussão negativa quando da análise das futuras prestações de contas.
- No tocante à contribuição previdenciária do empregador junto ao **RGPS**, conforme destacado às fls. 5654/5657 dos autos, verificou-se que, de um total estimado de R\$ 1.782.415,54, o total empenhado foi de R\$ 1.544.375,05 e o recolhido foi de R\$ 1.128.575,84, representando, neste caso, **63,31%** do total devido. Já em relação ao **RPPS**, de um total estimado de R\$ 4.952.212,22, o total empenhado foi de R\$ 4.596.037,98 e o recolhido foi de R\$ 3.808.812,13,



PROCESSO TC Nº 09026/20

representando, **76,91%** do total devido. Como se trata de um montante estimado pela Auditoria, os valores que deveriam ter sido efetivamente recolhidos podem ser até inferiores ao que foi calculado pela unidade de instrução. Além disso, os percentuais de recolhimento estão acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

- Finalmente, quanto às irregularidades inerentes à gestão do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I (manutenção inadequada da estrutura do órgão de saúde, falta de pagamento de gratificação aos funcionários garantida por lei, fornecimento inadequado de refeições, inexistência de cama e sofás, bem como dificuldade na aquisição de materiais de escritório para a realização de oficinas), que foram objeto de denúncia apurada nos autos do Processo TC n.º 22389/19, constata-se a procedência dos fatos denunciados, sendo, entretanto, insuficientes para macular integralmente as contas em análise. Por outro lado, tais máculas devem repercutir na quantificação da multa a ser aplicada em desfavor da autoridade responsável e serem objeto de recomendação no sentido de não mais se repetirem no âmbito da gestão municipal de Caaporã.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2019, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **30,73%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **64,21%** dos recursos do FUNDEB;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09026/20

- Saúde – **19,22%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do Prefeito Municipal de Caaporã, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
06016/18	2017	Parecer Favorável (PPL – TC 00229/18)
06286/19	2018	Parecer Contrário (PPL – TC 00021/20)

* Encontra-se em fase de análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor.

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09026/20

da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações e considerando o **princípio da razoabilidade**, bem como o fato de que todos os índices mínimos de aplicação, inerentes às áreas da educação e saúde, foram alcançados, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Cristiano Ferreira Monteiro**, Prefeito Constitucional do Município de **CAAPORÃ**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Cristiano Ferreira Monteiro**, Prefeito do Município de Caaporã, relativas ao exercício de 2019;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 86,88 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Considere procedente** a denúncia inerente a irregularidades na gestão do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS I, objeto do Processo TC n.º 22389/19, devendo ser encaminhada comunicação formal ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 09026/20

- 4) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Caaporã a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09026/20; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Caaporã este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, **Prefeito Constitucional** do Município de **CAAPORÃ**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**.

Publique-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Assinado 10 de Novembro de 2021 às 11:39



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 22:08



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2021 às 08:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

15 de Novembro de 2021 às 17:38



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Novembro de 2021 às 10:12



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

9 de Novembro de 2021 às 09:11



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL